

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CENTRAL GERAL DE COMPRAS DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Referência:

Pregão eletrônico 90077/2024- srp no 057/2024

Processo 110/2024— Secretaria Municipal de Assistência Social

UASG – 450068

PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, já devidamente qualificada no âmbito do procedimento em epígrafe, vem, por intermédio de seu Diretor Comercial, apresentar sua vem, por intermédio de seu Diretor Comercial, nos termos da lei 14.133/21, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DO ESCORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando o fornecimento de materiais de limpeza, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital.

Esta peticionária, ao analisar o Edital do Certame, identificou possível incongruência que coloca em xeque sua execução, bem como, fere o Princípio da Ampla Disputa neste Certame, senão vejamos:

Item 17 - DETERGENTE GALAO 5L - DETERGENTE NEUTRO CONCENTRADO PARA LAVAGEM MANUAL DE LOUÇAS, TALHERES, PANEAS, UTENSÍLIOS E NA LIMPEZA DE PISOS

GALAO 5 LITROS) - FABRICAÇÃO BIO KRISS OU SIMILAR DE - **COM CERTIFICADO DO INMETRO** - VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DE FABRICAÇÃO/ENTREGA

Item 18 - DETERGENTE GELATINOSO 05L - DETERGENTE GELATINOSO PINHO, GALÃO COM 05 LITROS CADA - FABRICAÇÃO BRAVEX PIME OU SIMILAR DE IGUAL/SUPERIOR - COM CERTIFICADO E SELO DA ANVISA. **-COM CERTIFICADO DO INMETRO** - VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DE FABRICAÇÃO/ ENTREGA

Item 80 - DETERGENTE NEUTRO 500ML – DETERGENTE NEUTRO CONCENTRADO PARA LAVAGEM MANUAL DE LOUÇAS, TALHERES, PANEAS, UTENSÍLIOS E NA LIMPEZA DE PISOS, PAREDES, PORTAS, VIDROS ETC. COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO: LINEAR AQUIL BENZENO SULFATO DE SODIO, ALCALINEZANTES, ESPESANTE, SEQUESTRANTE, CONSERVANTE, CORANTE, PERFUME E ÁGUA DESMINERALIZADA (BIODEGRADÁVEL), TESTADO POR DERMATOLOGISTAS COM RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO NA ANVISA E MS, EMBALADO EM FRASCO EM 500ML, RESISTENTE, DE COR RANSPARENTE COM BICO DOSADOR, CONTA GOTAS CAIXA COM 24 UNIDADES - FABRICAÇÃO BIO KRISS OU DE QUALIDADE SIMILAR / SUPERIOR - **COM CERTIFICADO DO INMETRO** – VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DE FABRICAÇÃO /ENTREGA

Item 81 - DETERGENTE NEUTRO 500ML – DETERGENTE NEUTRO CONCENTRADO PARA LAVAGEM MANUAL DE LOUÇAS, TALHERES, PANEAS, UTENSÍLIOS E NA LIMPEZA DE PISOS, PAREDES, PORTAS, VIDROS ETC. COM A SEGUINTE

COMPOSIÇÃO: LINEAR AQUIL BENZENO SULFATO DE SODIO, ALCALINEZANTES, ESPESSANTE, SEQUESTRANTE, CONSERVANTE, CORANTE, PERFUME E ÁGUA DESMINERALIZADA (BIODEGRADÁVEL), TESTADO POR DERMATOLOGISTAS COM RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO NA ANVISA E MS, EMBALADO EM FRASCO EM 500ML, RESISTENTE, DE COR TRANSPARENTE COM BICO DOSADOR, CONTA GOTAS CAIXA COM 24 UNIDADES - FABRICAÇÃO BIO KRISS OU DE QUALIDADE SIMILAR / SUPERIOR - **COM CERTIFICADO DO INMETRO** – VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DE FABRICAÇÃO /ENTREGA

Item 82 - ESPONJA DUPLA FACE INDIVIDUAL – ESPONJA DUPLA FACE INDIVIDUAL, SENDO UMA FACE EM FIBRA SINTÉTICA COM MATERIAL ABRASIVO E OUTRA EM ESPUMA DE POLIURETANO, CONSISTÊNCIA FINA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 7,5X11X2CM, **CAIXA COM 100 UNIDADES CADA** - FABRICAÇÃO WISH OU SIMILAR DE QUALIDADE IGUAL/ SUPERIOR- VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DE FABRICAÇÃO/ENTREGA

Item 83 - ESPONJA DUPLA FACE INDIVIDUAL – ESPONJA DUPLA FACE INDIVIDUAL, SENDO UMA FACE EM FIBRA SINTÉTICA COM MATERIAL ABRASIVO E OUTRA EM ESPUMA DE POLIURETANO, CONSISTÊNCIA FINA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 7,5X11X2CM, **CAIXA COM 100 UNIDADES CADA** - FABRICAÇÃO WISH OU SIMILAR DE QUALIDADE IGUAL/ SUPERIOR- VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS

DA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

Cumpra esclarecer que apesar de haver a possibilidade de solicitação de certificado de aprovação do material pelo INMETRO, tal solicitação deve ser feita apenas com a finalidade de garantir a integridade e a impossibilidade de prejuízos a outrem.

Ademais, objetos com utilidade simples, como detergentes, não podem causar danos a nenhum indivíduo, nem mesmo indiretamente, posto se tratar de um produto básico de limpeza.

Vale ressaltar que todos a obrigatoriedade de registro no inmetro se faz por meio de portarias internas do órgão e, atualmente, não há nenhuma portaria em vigor que determine a obrigatoriedade de certificação de tais itens, como pode ser observado em simples pesquisa no site do próprio inmetro.

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

A respeito do tema, o TCE/SP recentemente proferiu o seguinte Acórdão:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Exigência de certificado do INMETRO para o item estojo escolar. Especificações técnicas inadequadas do item 'gizão de cera para bebês' Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator considerou improcedentes as impugnações referentes: (i) à exigência de laudo em conformidade a normas NBR – “pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos”; (ii) à pretensão de separação dos itens sustentáveis – “em

conformidade com a recente jurisprudência deste Tribunal (TC 6641/989/21-5), no sentido de que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado”. (021020.989.22-4 e outros/Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

Insta salientar que, o ato de contratação pública de serviços privados não pode criar impedimentos técnicos desmotivados, visto que tal ato fere o princípio da ampla competitividade.

Tal medida restritiva, além de estar ferindo a ampla competitividade, também afeta o que fala o art. 9, da Lei nº 14.133/21, em que se menciona que é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Tal assunto é tema de jurisprudência, no sentido de ter se atenção sempre aos princípios elencados na Lei de Licitações. Vejamos:

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS 0051232- 85.2011.4.01.3400 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

EXIGÊNCIA QUE LIMITA A AMPLA CONCORRÊNCIA E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA.

I - O edital de certame licitatório não pode criar restrição desnecessária e que impeça ampla participação dos interessados, devendo sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

II - Na hipótese, a exigência de que os advogados da recorrente possuam inscrição nos quadros da OAB/DF limita a ampla participação dos interessados no certame promovido pelo CREA/DF, na medida em que, conforme ressaltado na r. sentença, "qualquer vencedor do contrato obterá sua inscrição suplementar junto à OAB/DF". Ademais, "a inscrição suplementar prévia criaria uma artificialidade de requerimentos junto à OAB feitos por profissionais que não militam no Distrito Federal rotineiramente, ou, por outro lado, afastaria de antemão todos os escritórios e advogados do restante do país, o que não atende ao interesse de ampliação da concorrência". III - Remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT – Agravo de Instrumento: AI 0068898- 97.2014.8.11.0000 68898/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AMPLA CONCORRÊNCIA – COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES – AFASTAMENTO DAS REGRAS RESTRITIVAS – FRACIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O procedimento licitatório tem como principal finalidade selecionar contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclames do interesse público, não se permitindo incertezas quanto aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica, aumentando o número

de pessoas em condições de disputar a contratação. (AI 68898/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/11/2014, Publicado no DJE 25/11/2014)

Tal exigência editalícia fere ainda o **Princípio da Eficiência**, que engloba os preceitos de economicidade e “vantajosidade”, sendo certo que este **princípio preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de se fazer mais com menos**, conferindo assim excelência nos resultados!

Deste modo, requer a impugnante que seja retificado o Edital impugnado, para que seja retirada a exigência do certificado de aprovação do INMETRO, mediante todos os fatos expostos.

DA QUANTIDADE DE ITENS POR CAIXA

Como dito anteriormente, sabe-se que a instituição pública pode exigir características do bem a ser licitado, desde que observados os princípios licitatórios.

Ocorre que apesar de poder prever kits com 100 unidades, a administração não pode obrigar que o fabricante embale de forma personalizada a quantidade do kit solicitado.

Ao demonstrar quantas unidades deve ser apresentada em cada caixa, a licitante impossibilita que a contratada, para viabilizar e diminuir os encargos de fabricação, otimize espaço somando dois kits em uma mesma embalagem ou dividindo um kit em duas embalagens diferentes.

Tal interpretação abre a possibilidade que a licitante rejeite entregas que somadas dão a quantia solicitada apenas por não estarem na mesma caixa ou por estarem em duas embalagens diferentes, ultrapassando, portanto, o poder de definição que possui.

Portanto, requer a retificação editalícia para que retire o termo “100 unidades por caixa” e passe a constar “100 unidades por kit”.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

1 – A retificação do Termo de referência do Edital, para que seja retirada a exigência do certificado de aprovação do INMETRO dos itens 17, 18, 80 e 81 mediante todos os fatos expostos.

2 – A Retificação dos itens 82 e 83 para que retire o termo “100 unidades por caixa” e passe a constar “100 unidades por kit”.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024.



CLAUDIO SOLON PEREIRA CORDEIRO JUNIOR
SÓCIO / DIRETOR
RG: 24.889.947-8 – DETRAN / CPF: 152.476.817-03

